

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105-9.588
Recurso nº : 98.628 - IRPJ - Ex. 1985/1989
Recorrente : KIRCHHOFF & FILHO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

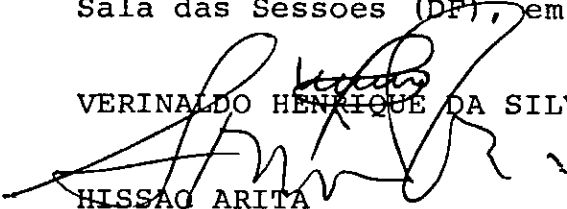
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A entrada e saída de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais, bem como suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa e/ou por terceiros, não comprovados mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores quanto à origem dos recursos e à efetiva entrega dos numerários à pessoa jurídica, caracterizam hipótese de omissão de receita operacional.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

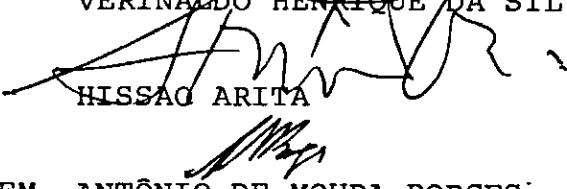
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIRCHHOFF & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 98.628

ACÓRDÃO Nº 105- 9.588

RECORRENTE: KIRCHHOFF & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

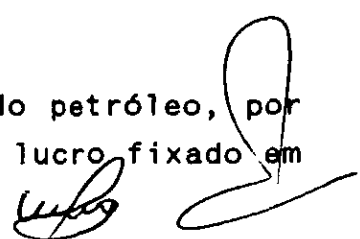
A empresa acima, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso voluntário contra a decisão da autoridade de primeira instância (fls. 141/149), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada (fls. 119/122) ao auto de infração de fls. 110.

O auto de infração foi formalizado em virtude de constatação de omissões de receita, nos exercícios de 1985 a 1989, períodos-base de 1984 a 1988, caracterizadas por saídas ou entradas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, conforme apuração levada a efeito pelo Fisco Estadual, e suprimentos de caixa não comprovados.

Em sua tempestiva impugnação, a autuada alega, em síntese, que:

- trata-se de empresa sucessora e, nessa qualidade, conforme já decidido pelo T.F.R., não responde pela multa que, pelo seu caráter punitivo, não pode passar da figura do infrator;

- a revenda de combustíveis derivados do petróleo, por se tratar de atividade diferenciada, tem seu lucro fixado em



5% da receita bruta, ao teor da Portaria MF nº 22/79, aspecto inobservado pela fiscalização ao lavrar o auto;

- as omissões de compras ou não comprovação de operações podem não ser indicativos de omissão de receitas e menos ainda de lucros, desde que obtidos junto a estabelecimentos bancários, como ocorrido nos presentes suprimentos de caixa, cujas comprovações está providenciando;

- como impugnação maior, discute a natureza jurídica da contribuição ao PIS;

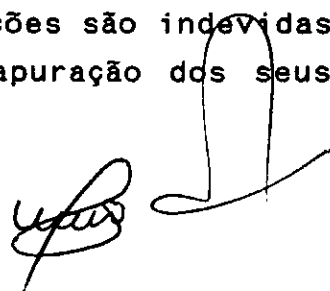
- não foi deduzido do lucros apurados a partir de 1986 o empréstimo compulsório, cobrado juntamente com os preços dos produtos, não podendo, assim, integrar a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL;

- a Portaria MF nº 238/84 determina que a base de cálculo é calculado sobre o valor da venda a varejo e devido na saída dos referidos produtos da distribuidora, na qualidade de substituta do revendedor;

- a Justiça Federal afastou a incidência do pagamento do PIS dos postos de gasolina;

- a Lei nº 7.730/89 extinguiu a OTN e introduziu os cruzados novos, não mais sujeita à atualização nominal, e a Lei nº 7.738/89 feriu o princípio da irretroatividade das leis, podendo ser aplicada somente a partir do ano de 1989;

- finalmente, resulta que as penalizações são indevidas à vista de reflexo de um para outro na apuração dos seus cálculos; e

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 105-9.588

- requer seja recebida a impugnação e considerada subsistente para todos os fins.

A informação fiscal (fls. 135/140) apreciou todos os argumentos da peça impugnatória, minuciosamente, e concluiu que, como a autuada nada trouxe aos autos que pudesse mudar o entendimento inicial, o auto deveria ser mantido na sua totalidade.

A decisão monocrática, seguindo o entendimento da autoridade autuante, manteve a exigência fiscal, tendo em conta as seguintes principais razões de decidir, em resumo:

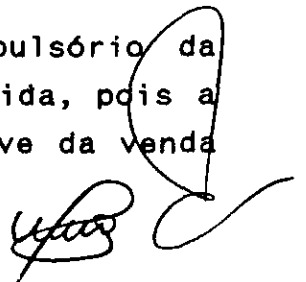
- a impugnante oferece peça genérica para rebater este feito e os seus procedimentos reflexos;

- a sucessora responde pelo imposto devido pelo estabelecimento adquirido (Lei nº 5.172/66, art. 133 e RIR/80, art. 140) e o RIR/80, art. 728, não exclui a sucessora da penalidade, conforme tem entendido este Conselho de Contribuintes;

- a autuada incorreu em equívoco ao invocar a Portaria MF nº 22/79, que fixa critérios para apuração do lucro arbitrado, não se lhe aplicando, portanto;

- a empresa não logrou provar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a entrada de numerários na pessoa jurídica, bem como a origem dos recursos referentes aos empréstimos efetuados pelos sócios, conforme tem exigido este Colegiado em numerosas decisões;

- a pretendida dedução do empréstimo compulsório da base de cálculo para o PIS e o FINSOCIAL é indevida, pois a omissão de receita apurada pode decorrer inclusive da venda de peças e serviços;



- im procedem as arguições de inconstitucionalidade, pois os tributos passaram a ser expressos em BTN, a partir de nova tradução da OTN, congelada em NCr\$ 6,17 - equivale dizer, conversão para a nova moeda observada a paridade;

- o lançamento de ofício implica, por norma legal, também atualização monetária e aplicação de penalidade;

- a impugnante incorre em erro ao invocar o Decreto-lei nº 2.323/87, art. 18, que trata somente da correção monetária cobrada no exercício de 1987 do imposto devido anualmente;

- a autuada não questiona a omissão de receita caracterizada por levantamento fiscal específico, apurada pela fiscalização do Estado de São Paulo (fls. 60/106); e

- a autuada não trouxe aos autos provas documentais necessárias para modificar o entendimento fiscal contido no auto de infração de fls. 110/113.

Irresignada com a decisão da autoridade singular, a ora recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 151/152, atacando a decisão recorrida de forma genérica, sem juntar quaisquer outros elementos aos autos, como se pode verificar da parte abaixo transcrita, que é, na realidade, a quase totalidade desta peça de defesa:

"Insiste-se que esses argumentos são válidos para todos os lançamentos suplementares efetuados, pois, mais uma vez, trata-se de uma atividade diferenciada, conforme se depreende pela Portaria MF/ nº 22/79, na qual, normativamente, procurou-se adequar a verdade legal à verdade real."

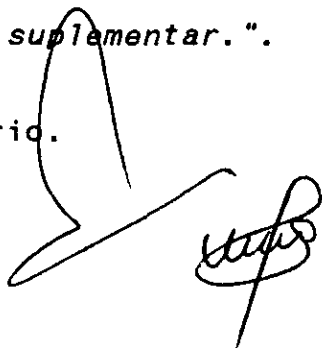


Aliás, conquanto brilhante o subscritor da respeitável DECISÃO prolatada, ora recorrida, a mesma são de argumentos insubsistentes. Ao depois, diga-se, sem embargos, que a mesma, pelo seu arrazoadado, não chegou a impressionar, ao invés, dela ressumbra a flacidez da tese admitida.

Em face, pois, da justeza e jurídica ponderações da IMPUGNAÇÃO oferecida, bem como das minudências alcançadas no RESUMO da r. decisão, parece desnecessário o adicionamento de mais adminículos.

Por esta razão a Recorrente espera que a respeitável DECISÃO seja reformada, com a prolação de edito do indevidamento deste lançamento suplementar."

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of connected strokes.

V O T O

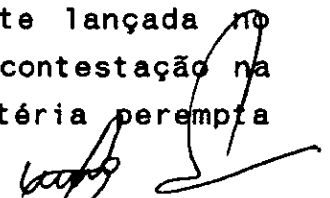
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como acima relatado, trata-se de lançamento de ofício em virtude de constatação de omissões de receitas, caracterizadas por entradas e saídas de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, conforme apurado pelo Fisco Estadual, e por suprimentos de caixa, nos exercícios de 1985 a 1989.

No recurso, como se depreende do acima transcrito, percebe-se que o sujeito passivo entendeu que a decisão recorrida inobservou o disposto na Portaria MF nº 22/79, ao argumento de que esta norma procurou "adequar a verdade legal à verdade real.". Conforme já bem frisado nas razões de decidir da autoridade de primeiro grau, esta norma não tem razão de ser invocada no contexto deste feito administrativo, eis que se trata de regra para arbitramento de lucro, quando a receita bruta for conhecida. Não é, portanto, o caso dos autos, eis que não se trata de arbitramento de lucro, e sim de caso de omissão de receita de empresa, cujo regime de apuração é de lucro real.

Vale frisar, ainda, que a omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual, e posteriormente lançada no auto de infração em exame, não foi objeto de contestação na primeira fase de defesa, tendo-se tornado matéria perempta

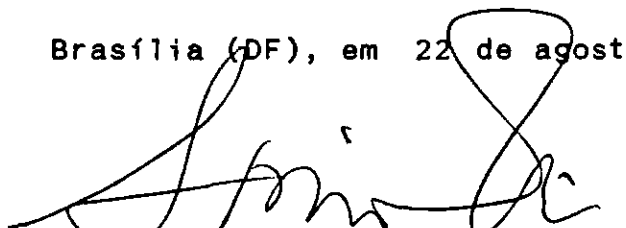


no âmbito administrativo. Quanto aos suprimentos de caixa, a autuada vem protestando, desde a fase impugnatória, pela comprovação documental dos empréstimos bancários que teriam dado suporte a tais operações, mas, mesmo nesta fase, não só deixou de anexar quaisquer comprovações como, ainda, silenciou-se sobre a acusação.

De resto, do conteúdo da peça recursal, que fiz questão de acima transcrever a "parte relevante", nota-se uma total ausência de elementos fáticos e absoluta carência de argumentos jurídicos, de sorte a ensejar revisão da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, com a qual concordo, adoto e tenho por inteiramente transcrita neste meu voto.

Face ao exposto, voto pelo negativa de provimento ao presente apelo e, portanto, pela manutenção da decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
